



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo de Sindicância n°. 06/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Apuração de responsabilidade

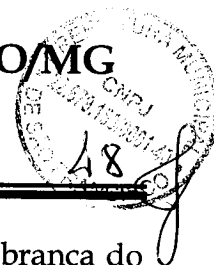
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO LEGAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 165, I C/C ART. 192, V, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 23/2015. REPREENSÃO COM ANOTAÇÃO EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA FUNCIONAL.

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo de Sindicância, instaurado em decorrência de despacho proferido nos autos do Processo Administrativo Preliminar n°. 32/2020, que determinou a instauração de Sindicância, para apuração de prática funcional prevista nos artigos 154, I e art. 155, XII, ambos da Lei Complementar n°. 23/2015, em razão de pedido de providências encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, alegando a prática de falta funcional de quem houve dado causa à cumulação de dois meses de locação de imóvel que serve ao PSF de Vila do Morro, desacobertada de contrato.

O que deu início à presente investigação foi o parecer jurídico editado nos autos do Processo Administrativo Geral n°. 16/2020, no qual a Sra. Elida de Almeida Paraíso, formaliza pedido de reconhecimento de dívida referente aos meses de julho e agosto de 2019 do referido imóvel, alegando que a locação se deu de fato em 01/07/2019, tendo sido concretizado o contrato somente a partir de setembro de 2019.


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL

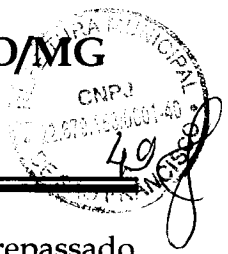


A Secretaria Municipal de Saúde acostou-se aos autos da cobrança do o instrumento contratual nº. 84/2019, no qual consta a assinatura em 13/09/2019 (fls. 19/22).

Instruindo o processo foram convocados para serem ouvidos os servidores que detinha conhecimento do processado, bem como da locadora do imóvel, a fim de melhor elucidar os fatos.

Às oitivas, assim se manifestaram os declarantes:

- 1) **Élida de Almeida Paraíso (fls. 35/36):** afirmou que pela enfermeira lotada no PSF de Vila do Morro, que manifestou interesse em locar seu imóvel, em abril de 2019, sob o argumento de que a casa em que estavam lotados não apresentava condições, tendo entregado a chave à referida servidora. Alega que na data da assinatura do contrato, cobrou de Gabriela, que era a responsável, o pagamento dos dois meses anteriores à ocupação, tendo recebido somente neste ano.
- 2) **Gabriella Lacerda Guimarães (fls. 37/38):** declarou que a ordem para a ocupação do imóvel se deu pelo Secretário de Saúde, Renato, tendo o primeiro contato para a locação se dado por meio da enfermeira Flávia, em razão da ausência de condições de uso do imóvel que lotava o PSF de Vila do Morro. Esclarece que a atual locatária promoveu as adequações exigidas pela GRS e não se recorda do atraso na elaboração do contrato nem da data da assinatura. Afirmou que a responsável pelos aluguéis era Roseli e fez vários ofícios à secretaria solicitando os pagamentos, tendo orientado a locatária a abrir processo administrativo.
- 3) **Roseli Guedes da Silva (fls. 39/40):** informou que foi solicitado do proprietário do imóvel anterior para que promovesse a reforma e o mesmo não aceitou, tendo sido procurado outro imóvel, não tendo

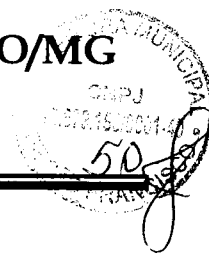


certeza de quem o localizou, tendo lhe sido repassado posteriormente o contrato de Élide, para decidir valores, dados e documentação para encaminhamento ao Setor de Licitações, tomando ciência da mudança somente nesse momento; Não se recordou de quem partir a ordem para a locação, mas somente de que o Secretário de Saúde e a Coordenadora da Atenção Primária é que comunicaram a mudança de locação.

- 4) **Flávia Freire de Oliveira (fls. 42/43):** declarou que foi enfermeira no PSF de Vila do Morro, cujo imóvel no qual estava localizado apresentava vários problemas, comunicando a situação à Coordenadora Gabriela, solicitando a reforma do imóvel, o que não ocorreu, fazendo-se necessária a localização de um novo imóvel. Afirma que Gabriela informou que a mudança para o novo imóvel deveria ocorrer em um prazo determinado, para não gerar um novo contrato, achando que a mudança ocorreu em junho/2019, tendo a ordem para a mudança partido da coordenação.

Instruídos os autos, foi editado o relatório final pela Comissão Sindicante, atendendo aos requisitos do art. 6º do Decreto Municipal nº. 20, de 06 de abril de 2021, no qual concluiu ter restado evidente que a ocupação do imóvel se deu antes da formalização do contrato, manifestando pela análise pela Procuradoria Jurídica, acerca da pertinência da propositura de ação em face do ex-Secretário de Saúde, Renato Carlos César de Lima, em razão da inexistência de vínculo atual com a municipalidade. E, quanto à servidora Gabliella Lacerda Magalhães, que à época era a Coordenadora da Atenção Primária, manifestam pela anotação em Boletim de Ocorrência Funcional, nos termos do art. 165, I, da Lei Complementar nº. 23/2015.

Verifica-se que já houve, inclusive o reconhecimento da dívida, tendo em vista que a locadora afirmou em seu depoimento, já haver recebido o valor referente aos dois meses, no corrente ano.



É o relatório.

Fundamentação

As condutas imputadas aos servidores que deram causa à contratação, sem o prévio acobertamento de contrato encontram-se previstas na Lei Complementar nº. 23, de 17 de março de 2015:

Art. 154. São deveres do servidor:

I - Observar as leis e regulamentos;

[...]

155. É proibido ao servidor:

[...]

XX - proceder de forma desidiosa.

Observada a Lei 8666.93, que regula as licitações e contratações públicas, assim determina:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

[...]

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

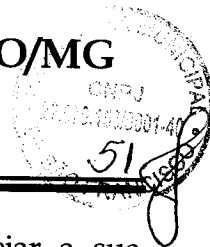
[...]

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Observado o que determina a Lei de Licitações e Contratos, tem-se que os serviços de locação de imóveis dispensam o procedimento licitatório, atendidas as formalidades tocantes as condições de escolha o preço compatível com o valor de mercado e avaliação prévia.


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



Quanto à formalização do contrato, o valor poderá ensejar a sua dispensa, desde que substituído por instrumentos hábeis, porém no tocante à locações em que o Poder Público seja locatário, constitui-se obrigatória a aplicação dos regramentos do art. 55, que traz as cláusulas contratuais necessárias, donde se conclui que é obrigatória a formalização do instrumento contratual, especialmente pela necessidade de fazer constar as especificações necessárias para cada caso.

A penalidade cabível no presente caso encontra-se prevista no art. 165 do Estatuto dos Servidores: "São penalidades disciplinares: I - repreensão verbal pela chefia ou registro em boletim de Ocorrência Funcional". A aplicação se dará na forma do art. 192 do mesmo diploma legal: "Da sindicância poderá resultar: [...] V - aplicação de penalidade repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias".

Conclusão

Tomando todo o processado, verifica-se que houve infração às disposições legais tocantes às contratações públicas, ao ser autorizada a ocupação de imóvel particular para funcionamento de serviço público, sem o prévio instrumento contratual, tendo em vista que já houve o reconhecimento da dívida, conforme declaração da locadora do imóvel, que afirmou já haver recebido o valor devido pelos dois primeiros meses de ocupação durante o exercício de 2019.

Desta forma, comprovada as faltas funcionais previstas nos art. 154, I e 155, XII, da Lei Complementar nº. 23 de 17 de julho de 2015, cometidas pela Coordenadora da Atenção Primária, Gabriella Lacerda Magalhães e pelo ex-Secretário Municipal de Saúde, Renato Carlos César de Lima, em razão de terem sido os responsáveis pela autorização da ocupação do imóvel antes que fosse formalizado o instrumento contratual.

Sendo assim, considerando a inexistência de vínculo do ex-Secretário de Saúde, Renato Carlos César de Lima, deverá ser encaminhada cópia da presente decisão e a íntegra destes autos, digitalizada, a fim de que verifique a pertinência da propositura de ação judicial, ao passo que em relação à servidora **Gabiella Lacerda Magalhães**, em face das atribuições inerentes ao cargo de coordenação assumido, bem

Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL

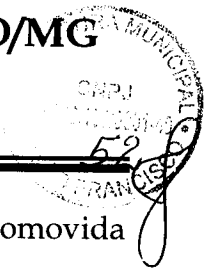


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000



como pela implicações das suas decisões no presente caso, deverá ser promovida **REPREENSÃO**, mediante anotação em Boletim de Ocorrência Funcional, no qual deverá constar o descumprimento às determinações da Lei 8.666/93, bem como a desídia funcional, nos termos do art. 165, I e 192, V, ambos da Lei Complementar n°. 23, de 17 de março de 2015.

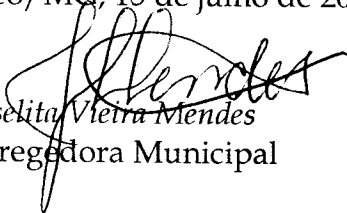
PUBLIQUE-SE o resumo da presente decisão no mural, bem como, INTIME-SE, com cópia integral desta decisão à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que promova o cumprimento da pena imposta, mediante a edição do Boletim de Ocorrência Funcional e notificação à servidora, por meio da chefia imediata, à qual incumbe a aplicação da penalidade, nos termos do art. 179, III, da Lei Complementar n°. 23/2015.

Oficie-se à Procuradoria Jurídica para conhecimento da decisão, encaminhando-se cópia integral dos autos devidamente digitalizada, a fim de que verifique a pertinência de propositura de ação judicial.

Após a fluência do prazo legal, ao arquivo.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE. CUMPRA-SE.

São Francisco/MG, 15 de julho de 2021.


Joselita Vieira Mendes
Corregedora Municipal